

APRESENTAÇÃO

A Reforma Tributária do consumo inaugura uma das mais profundas transformações do sistema tributário brasileiro. A implementação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) não representa apenas a substituição gradual de tributos existentes, mas uma mudança estrutural na forma de compreender, documentar, calcular e controlar a tributação das operações com bens e serviços. A nova sistemática exige que empresas e profissionais abandonem uma visão exclusivamente matemática do tributo e passem a compreender o cálculo como resultado de uma sequência de decisões jurídicas, fiscais, documentais e financeiras.

Nesse novo cenário, calcular corretamente IBS e CBS significa muito mais do que aplicar uma alíquota sobre determinado valor. Antes da operação matemática, será necessário identificar a natureza do fornecimento, o local da operação, a base de cálculo, as alíquotas aplicáveis, eventuais reduções, regimes diferenciados ou específicos e a possibilidade de apropriação de créditos. Depois do cálculo inicial, ainda será necessário considerar devoluções, cancelamentos, ajustes, formas de extinção dos débitos, ressarcimentos e demais acontecimentos capazes de alterar o resultado da apuração. Em outras palavras, o cálculo começa no enquadramento jurídico da operação e somente termina depois que seus efeitos tributários são corretamente apurados e conciliados.

Essa mudança torna especialmente perigosa a utilização de fórmulas isoladas. Um cálculo pode estar matematicamente perfeito e, ainda assim, estar juridicamente errado. Se uma operação for classificada de maneira inadequada, se determinada redução legal deixar de ser aplicada, se um crédito for considerado sem o preenchimento dos requisitos exigidos ou se um regime específico for ignorado, o sistema poderá executar corretamente uma premissa equivocada. A precisão da multiplicação não corrige o erro existente na classificação que a antecedeu.

A crescente digitalização da tributação reforça esse desafio. Documentos fiscais eletrônicos, classificações tributárias, sistemas empresariais

integrados e mecanismos de apuração assistida fazem com que cadastro, operação, documento, cálculo e apuração passem a integrar uma mesma cadeia informacional. Quanto maior for a automação, maior será a necessidade de assegurar que os parâmetros inseridos nos sistemas correspondam efetivamente ao tratamento previsto na legislação.

A Reforma Tributária modifica, portanto, a própria lógica do compliance tributário. Muitos problemas que anteriormente eram descobertos somente durante auditorias, fiscalizações ou discussões administrativas e judiciais poderão ser identificados muito mais cedo, mediante o confronto entre documentos fiscais, registros empresariais, informações transmitidas à administração tributária e resultados apresentados pelos mecanismos eletrônicos de apuração. Essa possibilidade aumenta a importância da prevenção e exige que os controles internos sejam capazes não apenas de apontar divergências, mas de localizar a origem de cada diferença.

É nesse contexto que se insere a presente obra, Cálculos Tributários na Reforma Tributária, concebida para aproximar a complexidade normativa do IBS e da CBS da realidade prática de empresas, advogados, contadores, consultores, departamentos fiscais e demais profissionais envolvidos na implementação do novo sistema. Seu propósito não é apresentar fórmulas desconectadas da legislação, mas demonstrar como o cálculo tributário deve ser construído a partir da operação concreta, de sua documentação e de seu correto enquadramento jurídico.

Ao longo da obra, a análise dos cálculos é desenvolvida em conexão com temas fundamentais da nova tributação, como base de cálculo, incidência, débitos e créditos, não cumulatividade, restrições ao creditamento, devoluções, cancelamentos, ressarcimentos, documentos fiscais eletrônicos, apuração assistida, split payment, formação de preços, impacto no fluxo de caixa e transição entre o sistema atual e o novo modelo. Também são examinadas situações que exigem tratamento próprio, incluindo operações comerciais, prestação de serviços, imóveis, locações, regimes diferenciados e específicos, plataformas digitais, bens imateriais, importações e a relação entre o Simples Nacional e o regime regular do IBS e da CBS.

A transição exige atenção especial. A implementação gradual do novo sistema faz com que regras, percentuais, documentos, obrigações e tribu-

tos convivam durante diferentes etapas. Por isso, cálculos pertencentes a períodos distintos não podem ser misturados como se fossem submetidos ao mesmo regime. Cada simulação precisa indicar claramente o período considerado, as normas aplicáveis e as premissas adotadas. Os exemplos numéricos apresentados nesta obra possuem finalidade didática e, sempre que forem utilizadas alíquotas hipotéticas, essa circunstância deve ser considerada na interpretação dos resultados. Na aplicação profissional, a conclusão dependerá necessariamente da legislação vigente no momento da operação e das particularidades do caso concreto.

A não cumulatividade também assume papel central nesse processo. O valor indicado em um documento fiscal não corresponde necessariamente a um crédito imediatamente disponível. Será preciso verificar a existência do direito ao crédito, as condições legais para sua apropriação, eventuais restrições, o momento em que poderá ser utilizado e os efeitos de acontecimentos posteriores. Da mesma forma, um saldo credor não deve ser confundido automaticamente com disponibilidade financeira. Crédito juridicamente reconhecido, crédito apropriado, crédito utilizado e valor efetivamente ressarcido constituem etapas relacionadas, mas distintas.

O mesmo cuidado deve ser aplicado ao fluxo de caixa. A Reforma Tributária exige que a análise econômica ultrapasse o simples confronto entre receitas e despesas. Mecanismos como o split payment, o momento de aproveitamento dos créditos, os prazos de recebimento dos clientes e as condições de pagamento aos fornecedores podem produzir diferenças importantes entre resultado econômico e disponibilidade financeira. Uma operação pode apresentar margem positiva e, ao mesmo tempo, exigir capital de giro significativo. Por isso, formação de preços, tributação e fluxo financeiro precisam ser analisados conjuntamente.

Mais do que chegar a um número, o novo sistema exigirá capacidade de explicar esse número. Um cálculo tributário consistente deverá permitir identificar de onde veio a base utilizada, por que determinada alíquota foi aplicada, qual fundamento autoriza eventual redução, quais documentos sustentam os créditos considerados, como foram tratados os ajustes posteriores e de que maneira se chegou ao saldo final de IBS e CBS. A rastreabilidade deixa de ser apenas uma ferramenta de auditoria e passa a constituir elemento essencial da própria segurança do cálculo.

Essa realidade também modifica a relação entre Direito e tecnologia. A automação não elimina a interpretação jurídica. Ao contrário, quanto maior a automação, maior será a importância da parametrização que antecede o cálculo. Uma regra jurídica interpretada de maneira inadequada pode ser transformada em uma configuração incorreta no ERP e reproduzida automaticamente em milhares de documentos e operações. O sistema poderá calcular com absoluta precisão matemática e, ainda assim, produzir resultados tributariamente incorretos.

Por essa razão, a implementação do IBS e da CBS exige maior integração entre as áreas jurídica, fiscal, contábil, financeira, tecnológica e comercial. O profissional responsável pelo novo sistema não poderá analisar apenas a alíquota ou o valor final do tributo. Será necessário compreender como a operação foi contratada, registrada, classificada, documentada, transmitida, processada e refletida na apuração. Cada uma dessas etapas pode interferir no resultado final.

A lógica que orienta esta obra parte, portanto, de uma premissa simples, mas decisiva: o cálculo tributário não começa na calculadora; começa na correta compreensão jurídica da operação. Somente depois de identificar o que ocorreu, quem participou da operação, qual regime é aplicável, qual é a base de cálculo, quais alíquotas e reduções devem ser utilizadas e quais créditos são juridicamente admitidos é possível chegar a um resultado tecnicamente confiável e juridicamente defensável.

Compreender essa metodologia será essencial para atravessar o período de transição, reduzir riscos, revisar preços e contratos, administrar créditos, planejar o fluxo de caixa e estruturar controles internos compatíveis com a nova realidade tributária brasileira. Cálculos Tributários na Reforma Tributária foi desenvolvido justamente com esse propósito: oferecer uma abordagem jurídica, prática e aplicada que permita ao profissional não apenas saber quanto calcular, mas compreender por que calcular, como calcular e como demonstrar a correção do resultado.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	13
------------------------	-----------

CAPÍTULO I

CÁLCULOS TRIBUTÁRIOS NA REFORMA TRIBUTÁRIA.....	17
1. A estrutura básica do cálculo	20
2. Como formar a base de cálculo	23
2.1 Modelo 1 - Venda com desconto incondicional.....	25
2.2 Modelo 2 - Preço final fixado pela empresa	27
3. Débitos, créditos e não cumulatividade.....	28
3.1 Modelo 3 - Apuração mensal de uma empresa no regime regular	31
4. Redução de alíquota: o cálculo depende do enquadramento legal	33
4.1 Modelo 4 - Serviço legalmente enquadrado em redução de 60%.....	35
5. Split payment e fluxo de caixa.....	36
6. O caso especial de 2026: calcular não é necessariamente recolher	39
6.1 Modelo 5 - Operação de R\$ 50.000,00 em 2026.....	39
7. Como projetar os anos seguintes sem inventar uma alíquota definitiva	41
8. Modelo de memória de cálculo para uso profissional.....	45
9. Considerações Finais	47

CAPÍTULO II

APURAÇÃO E APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS: COMPRAS, RESTRIÇÕES, DEVOLUÇÕES E RESSARCIMENTO	53
1. Compras e formação do crédito.....	55
2. Restrições: por que nem toda aquisição gera crédito	58
3. Devoluções, cancelamentos e ajustes.....	64
4. Saldo credor e ressarcimento	66
5. Considerações Finais	68

CAPÍTULO III

NOTA FISCAL E APURAÇÃO ASSISTIDA: DO PREENCHIMENTO À CONFERÊNCIA DO CÁLCULO.....	75
1. O cálculo começa antes da emissão.....	77
2. Da nota ao saldo apresentado pelo sistema.....	78
3. Como conferir o cálculo	80
4. O cuidado especial com 2026.....	83
5. Considerações Finais	84

CAPÍTULO IV

TRANSIÇÃO DE 2026 A 2033	91
1. Premissas dos exemplos	92
2. 2026: ano de testes	94
3. 2027 e 2028: CBS e IBS inicial	96
4. 2033: extinção de ICMS e ISS	97
5. Como transformar a simulação em apuração real	99
6. Considerações finais	100

CAPÍTULO V

FORMAÇÃO DE PREÇOS E IMPACTO NO FLUXO DE CAIXA	103
1. O preço começa pelo custo e pela margem	108
2. O crédito muda o custo, mas depende de condições	115
3. O fluxo de caixa depende das datas	121
4. Split payment e recursos disponíveis na venda	128
5. Vendas parceladas, contratos e capital de giro	135
6. Considerações Finais	141

CAPÍTULO VI

CÁLCULOS POR SETOR: SERVIÇOS, COMÉRCIO, IMÓVEIS E REGIMES DIFERENCIADOS	149
1. Serviços: o peso das aquisições na apuração	158
2. Comércio: separar débito da venda e crédito da compra	165
3. Imóveis: redução de alíquota e redutores de base são operações diferentes	172
4. Regimes diferenciados: redução de 60% significa pagar 40% da alíquota	178
5. O que os exemplos permitem comparar	185
6. Considerações finais	187

CAPÍTULO VII

SIMPLES NACIONAL X REGIME REGULAR: COMPARAÇÃO DE CENÁRIOS	193
1. As duas formas de recolhimento	199
2. Premissas de uma comparação didática	203
3. Cenário 1: vendas principalmente a consumidores finais	209
4. Cenário 2: vendas principalmente para outras empresas	213
5. Cenário 3: empresa com muitas compras creditáveis	218
6. Prazo da opção e efeitos práticos	223
7. Considerações Finais	227

CAPÍTULO VIII

O CRONOGRAMA DOCUMENTAL DE OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2026 E A PREPARAÇÃO PARA 2027	233
---	------------

1. O documento fiscal como ponto de partida do cálculo tributário.....	233
1.1 O documento fiscal como fonte da apuração	234
1.2 A classificação antecede o cálculo	234
1.3 Ato Conjunto RFB/CGIBS nº 1/2025.....	235
1.4 O cronograma documental de 2026	236
1.5 Outubro: revisão dos cadastros e classificações.....	236
1.6 Novembro: conciliação entre documento e apuração	237
1.7 Dezembro: fechamento do ano de teste	237
1.8 Documento fiscal e crédito do adquirente.....	238
1.9 Da nota fiscal à memória de cálculo	238
2. Outubro de 2026: ampliação da documentação obrigatória	239
2.1 NFS-e e serviços.....	239
2.2 NFCom	240
2.3 DIR — Declaração de Importação de Remessa	242
2.4 DIR e remessas internacionais.....	244
2.5 O momento do pagamento também possui regra própria	244
2.6 Importação e crédito não são a mesma etapa.....	245
3. Novembro de 2026: eventos periódicos dos regimes específicos.....	246
3.1 Do cadastro periódico para a informação mensal	247
3.2 Quatro verificações para novembro	247
3.3 A rastreabilidade passa a ser parte do cálculo	248
3.4 Documento fiscal e DeRE não devem formar bases paralelas	249
3.5 Alterações posteriores também precisam ser rastreadas	249
3.6 Conciliação por exceção	249
3.7 Novembro como teste de fechamento mensal.....	250
4. Novembro também prepara a importação de 2027.....	251
4.1 Novembro é uma etapa de preparação	251
4.2 A Duimp dentro do cálculo de IBS e CBS	252
4.3 Duimp e NF-e de importação	253
4.4 O que deve ser validado em novembro	253
4.5 Cronograma deve ser acompanhado em sua versão vigente.....	254
5. Dezembro de 2026: forte ampliação do universo documental do IBS e da CBS ..	254
5.1 Alienação de bens imóveis.....	255
5.2 Água, saneamento e gás	256
5.3 Plataformas digitais	256
5.4 Sujeito passivo que não é contribuinte do ICMS	256
5.5 Serviços específicos e bens imateriais	257
5.6 Condomínios	257
5.7 Locações, cessões e arrendamentos	258
5.8 Dezembro como teste de integração	259
6. Imóveis e locações: documentação e cálculo passam a caminhar juntos	260
6.1 O documento não substitui o enquadramento jurídico	261

6.2 Alienação de imóvel: o redutor de ajuste atua sobre a base	261
6.3 Redutor de ajuste e redutor social não são a mesma coisa	262
6.4 A redução de alíquota é uma etapa diferente	263
6.5 Exemplo de alienação imobiliária	263
6.6 Locações possuem cálculo próprio	264
6.6.1 A documentação eletrônica torna o cálculo verificável	265
6.7 Dezembro deve ser tratado também como mês de saneamento cadastra....	265
6.8 Documentação e memória de cálculo.....	266
7. Plataformas digitais e bens imateriais.....	267
7.1 A antiga pergunta “mercadoria ou serviço?” perde parte de sua centralidade	268
7.2 Software, licenças e direitos: primeiro identificar o fornecimento	268
7.3 O local da operação também ganha importância	269
7.4 Plataformas digitais possuem disciplina própria.....	269
7.5 A plataforma pode assumir responsabilidade tributária	270
7.6 Uma venda de R\$ 1.000 pode produzir vários registros.....	270
7.7 Bens imateriais passam a possuir representação documental estruturada.....	271
7.8 A documentação torna a economia digital mais rastreável	271
7.9 A conciliação precisa alcançar o pagamento.....	272
7.10 Dezembro exige revisão dos produtos digitais	272
7.11 A nova lógica do consumo.....	273
8. Condomínios entram na estrutura documental	274
8.1 A LC nº 214/2025 estabelece regra própria para o condomínio edilício ..	274
8.2 Condomínio que não opta pelo regime regular	275
8.3 Taxa condominial e outras receitas precisam ser segregadas.....	275
8.4 O critério dos 80% exige controle permanente.....	276
8.5 A NFS-e não define sozinha a incidência	277
8.6 A documentação de dezembro aumenta a rastreabilidade	278
8.7 O erro de classificação pode ocorrer em escala	279
8.8 Conciliação entre cobrança, documento e apuração	279
9. O cronograma documental e a apuração assistida.....	280
10. Cronograma prático para outubro, novembro e dezembro de 2026	280
11. Dezembro não é apenas encerramento: é preparação para 2027	281
12. Cálculo correto dependerá cada vez mais de dado correto.....	282
12.1 O cálculo pode estar matematicamente correto e juridicamente errado	282
12.2 A redução legal depende do enquadramento correto	283
12.3 Documento autorizado também não significa tratamento tributário validado	284
12.4 A conciliação passa a ser jurídica e tecnológica	285
12.5 A parametrização transforma interpretação jurídica em código	285
12.6 O advogado tributário entra antes do cálculo	286
12.7 Controle de versões da parametrização	287
12.8 A apuração assistida aumenta a importância da origem do dado	287
12.9 Da auditoria posterior ao compliance preventivo	288
13. Compliance tributário no último trimestre de 2026.....	289
14. Considerações Finais	290

INTRODUÇÃO

A Reforma Tributária do consumo estabelece uma nova estrutura para a tributação das operações com bens e serviços no Brasil e, consequentemente, modifica profundamente a maneira de realizar cálculos tributários. A instituição do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) exige uma nova metodologia para determinar débitos, identificar créditos, calcular saldos, aplicar reduções, compreender regimes diferenciados e específicos e avaliar os efeitos tributários sobre preços, custos, margens e fluxo de caixa. Nesse cenário, conhecer a legislação é indispensável, mas não suficiente: será necessário saber transformar a regra jurídica em cálculo tributário correto, verificável e reproduzível.

O primeiro ponto fundamental é compreender que o cálculo não começa pela alíquota. Antes de qualquer operação matemática, deve-se identificar o fornecimento realizado, a natureza jurídica da operação, o período de ocorrência, o local relevante para fins tributários, o regime aplicável, a base de cálculo e a existência de benefícios, reduções ou tratamentos específicos. Somente depois dessas definições será possível determinar as alíquotas de IBS e CBS e calcular os respectivos débitos. Uma multiplicação matematicamente correta pode produzir um resultado tributariamente incorreto quando a premissa utilizada estiver errada. Por isso, o enquadramento jurídico da operação constitui a primeira etapa de qualquer cálculo.

A não cumulatividade ocupa posição central nessa metodologia. O cálculo do IBS e da CBS não se limita aos débitos gerados pelas operações realizadas pelo contribuinte. É necessário examinar as aquisições, verificar quais créditos são juridicamente admitidos, identificar eventuais restrições, controlar o momento de apropriação e acompanhar sua utilização. Devoluções, cancelamentos, ajustes e ressarcimentos também podem modificar os valores originalmente registrados. Assim, crédito indicado no documento, crédito juridicamente admitido, crédito apropriado, crédito utilizado e saldo a recuperar não devem ser tratados como conceitos equivalentes.

A Reforma também aproxima de maneira intensa cálculo tributário, documentação fiscal e tecnologia. Documentos fiscais eletrônicos, sistemas

empresariais, apuração assistida e mecanismos como o split payment passam a integrar a formação e o controle dos valores de IBS e CBS. A qualidade do cálculo dependerá, portanto, da qualidade das informações que alimentam os sistemas. Um cadastro incorreto, uma classificação inadequada ou uma redução não parametrizada pode ser automaticamente reproduzida em inúmeras operações. Quanto maior a automação, maior a importância da correta parametrização jurídica do cálculo.

Outro aspecto essencial é o impacto sobre a formação de preços e o fluxo de caixa. Débito tributário, crédito fiscal e disponibilidade financeira são grandezas relacionadas, mas distintas. Uma empresa pode apresentar margem econômica positiva e, ao mesmo tempo, enfrentar necessidade relevante de capital de giro. O momento do recebimento dos clientes, o pagamento dos fornecedores, a apropriação dos créditos e a eventual segregação de valores por mecanismos de recolhimento precisam ser considerados conjuntamente. Por isso, calcular IBS e CBS também significa compreender quando o tributo afeta economicamente a operação e quando produz efeitos financeiros sobre o caixa.

Os cálculos também não serão idênticos para todas as atividades econômicas. Comércio, prestação de serviços, operações imobiliárias, locações, importações, plataformas digitais, bens imateriais, regimes diferenciados, regimes específicos e Simples Nacional apresentam particularidades que precisam ser examinadas antes da aplicação das fórmulas. Reduções de alíquota não podem ser confundidas com reduções de base; alíquota zero não equivale a isenção; tratamento diferenciado não significa necessariamente ausência de tributação; e a existência de determinada receita não permite, isoladamente, determinar o valor do imposto devido.

A transição para o novo sistema acrescenta outra camada de complexidade. Durante o período de implementação, o profissional deverá identificar com precisão quais regras pertencem a cada exercício e evitar a combinação indevida de percentuais, tributos e regimes de anos diferentes. Cada memória de cálculo precisa indicar claramente o período analisado, as premissas utilizadas, as alíquotas consideradas, os créditos computados e o fundamento do tratamento tributário adotado. Sempre que esta obra utilizar valores ou alíquotas hipotéticas para fins didáticos, eles deverão ser compreendidos como

instrumentos de demonstração da metodologia, e não como substitutos da legislação vigente aplicável ao caso concreto.

Nesse contexto, a memória de cálculo assume importância estratégica. Não basta chegar ao valor final. É necessário conseguir reconstruí-lo. O profissional deve ser capaz de demonstrar qual operação originou o débito, qual documento sustenta o crédito, qual base foi considerada, qual alíquota foi aplicada, por que determinada redução foi utilizada e quais eventos posteriores modificaram o resultado. A rastreabilidade pode ser sintetizada em uma sequência: operação → enquadramento jurídico → documento fiscal → base de cálculo → alíquota e tratamento aplicável → débito ou crédito → ajustes → apuração → saldo final.

É essa lógica que orienta Cálculos Tributários na Reforma Tributária. A obra foi estruturada para aproximar a legislação da prática, apresentando cálculos, exemplos e situações destinadas a demonstrar como as novas regras podem repercutir na rotina tributária das empresas e dos profissionais que as assessoram. O objetivo não é ensinar apenas a executar fórmulas, mas desenvolver uma metodologia capaz de revelar por que determinado cálculo deve ser realizado daquela maneira e quais elementos jurídicos e documentais sustentam o resultado encontrado.

A premissa que acompanhará toda a obra é, portanto, simples e fundamental: o cálculo tributário não começa na calculadora; começa na correta compreensão da operação. A matemática representa a etapa final de um processo que envolve legislação, classificação, documentação, parametrização e controle. No novo sistema de IBS e CBS, calcular corretamente significa enquadrar corretamente, documentar corretamente, aplicar corretamente as regras de débitos e créditos e ser capaz de demonstrar, passo a passo, como se chegou ao resultado final.

CAPÍTULO I

CÁLCULOS TRIBUTÁRIOS NA REFORMA TRIBUTÁRIA

A Reforma Tributária do consumo altera a maneira de calcular a tributação sobre bens e serviços no Brasil. O **Imposto sobre Bens e Serviços (IBS)** e a **Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS)** foram instituídos pela Lei Complementar nº 214/2025 no contexto da Emenda Constitucional nº 132/2023. A Lei Complementar nº 227/2026 modificou disposições da LC nº 214/2025 e disciplinou a estrutura do Comitê Gestor do IBS. Por isso, qualquer cálculo destinado à aplicação prática deve partir da **redação vigente da lei na data da operação**, e não apenas da redação originalmente publicada em 2025.

A incidência sobre operações com bens e serviços exige qualificação jurídica antes da aplicação de uma fórmula. A primeira pergunta não é qual percentual multiplicar pelo preço, mas qual fornecimento foi efetivamente realizado. A descrição contratual, a forma de cobrança e o documento fiscal precisam ser examinados em conjunto: uma operação pode envolver prestações distintas, condições específicas de fornecimento ou tratamento previsto em regime próprio. É a identificação correta da operação que permite determinar incidência, base de cálculo, local relevante e alíquota aplicável. A conta aritmética só será juridicamente válida se essas premissas também forem válidas.

A base de cálculo constitui uma decisão jurídica com efeito numérico direto. A LC nº 214/2025 estabelece, como regra, o valor da operação como base do IBS e da CBS, ressalvadas as disposições específicas da própria lei. Assim, diferenças relativas ao preço contratado, a valores cobrados juntamente com o fornecimento e a ajustes posteriores não podem ser resolvidas apenas pelo sistema de faturamento. Cada parcela deve ser confrontada com a hipótese legal pertinente. Incluir indevidamente um valor aumenta o débito; excluí-lo sem fundamento o reduz. Nos dois casos, uma multiplicação matematicamente perfeita pode produzir apuração fiscal incorreta.

Há um precedente importante para compreender esse cuidado, mas é necessário respeitar seus limites. No **RE nº 574.706/PR, Tema 69 da repercussão geral**, o Supremo Tribunal Federal decidiu que **o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins**. No julgamento dos embargos de declaração, o STF modulou os efeitos da decisão a partir de 15 de março de 2017, ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até aquela data. O precedente demonstra que a delimitação da base de cálculo pode ser decisiva para a validade da cobrança e para seus efeitos no tempo. **Sua tese, porém, foi fixada para o PIS e a Cofins; não autoriza, por si só, transportar uma exclusão para a base do IBS ou da CBS**, que deve ser examinada à luz da legislação própria da Reforma.

O local da operação também integra o cálculo. A identificação do destino tributariamente relevante pode influenciar a parcela de IBS incidente sobre o fornecimento. Endereço de emissão da nota, sede do fornecedor, local da assinatura do contrato e lugar de fruição do serviço não devem ser tratados como expressões automaticamente equivalentes. A solução depende da regra legal aplicável à espécie de operação. Em fornecimentos realizados por meios digitais, em operações com execução em mais de um lugar ou em contratos com vários estabelecimentos envolvidos, essa verificação exige especial atenção. O erro de localização pode afetar a alíquota e a atribuição da receita, ainda que o valor da operação esteja corretamente registrado.

No regime regular, a apuração de débitos e créditos expressa a não cumulatividade, mas o crédito não deve ser presumido a partir da simples existência de uma despesa. É preciso verificar se a aquisição se enquadra nas hipóteses legais, se incide alguma restrição, quais condições permitem a apropriação e como o respectivo documento e a extinção do débito da operação anterior repercutem no direito creditório. Devoluções, cancelamentos e correções documentais podem exigir ajustes posteriores. Por isso, o cálculo do período não se resume à diferença entre “imposto das vendas” e “imposto das compras”: ele depende da reconstrução jurídica e documental das operações que deram origem a cada débito e a cada crédito.

A jurisprudência anterior à Reforma oferece parâmetros de interpretação, **sem substituir as regras novas**. No **REsp nº 1.221.170/PR**,

Tema Repetitivo 779, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça definiu, para o creditamento de **PIS e Cofins**, que o conceito de insumo deve ser aferido segundo os critérios de **essencialidade ou relevância** para a atividade econômica do contribuinte. Esse julgamento continua relevante para controvérsias submetidas à legislação daquelas contribuições e ilustra a importância de examinar a atividade efetivamente exercida. Contudo, **não constitui uma definição automática das aquisições creditáveis no IBS e na CBS**. Aplicá-lo diretamente ao novo sistema, sem passar pelos requisitos da LC nº 214/2025, confundiria regimes jurídicos distintos.

A documentação fiscal passa a ocupar posição central na prova do cálculo. Classificação da operação, identificação das partes, valores e informações exigidas para IBS e CBS precisam corresponder à realidade do fornecimento. A apuração assistida e os documentos eletrônicos tornam mais visíveis as divergências entre o que foi contratado, faturado, pago e declarado. Isso não elimina a responsabilidade pela conferência jurídica: um dado transmitido de forma consistente entre sistemas ainda pode estar baseado em classificação ou premissa legal equivocada. Em 2026, as exigências técnicas e os cronogramas documentais seguem em implementação, razão pela qual a obrigação aplicável deve ser conferida conforme o documento e a data da operação.

A transição exige distinguir simulação, obrigação acessória e recolhimento efetivo. As alíquotas de teste divulgadas para 2026 são de **0,1% para o IBS e 0,9% para a CBS**, mas não se deve concluir daí que todo contribuinte recolherá automaticamente 1% sobre cada operação. A legislação e as orientações oficiais tratam das condições de dispensa de recolhimento e do cumprimento das obrigações acessórias nesse período. Antes de elaborar exemplos numéricos, é indispensável declarar se o caso pressupõe recolhimento, dispensa ou mera simulação didática. Também não se devem apresentar alíquotas hipotéticas de anos futuros como se fossem percentuais gerais definitivos.

O resultado juridicamente correto depende da sequência das decisões, e não apenas da exatidão da conta final. Primeiro se identifica o fornecimento e o regime aplicável; depois se determina o local

da operação, a base de cálculo e a alíquota válida; em seguida se apuram os débitos, os créditos admitidos e os ajustes documentados. Um erro em qualquer dessas etapas pode gerar um número preciso e, ainda assim, um tributo apurado de modo indevido. É nesse ponto que a Reforma Tributária amplia o trabalho jurídico: interpretar contratos, documentos e fatos econômicos passa a ser parte inseparável da conferência dos cálculos fiscais.

Os exemplos numéricos que acompanhem este texto devem trazer suas premissas expressas — **data, natureza da operação, regime, base adotada, alíquotas e condições de creditamento**. Toda alíquota escolhida apenas para demonstrar o método deve ser identificada como **hipotética**. Essa distinção preserva a utilidade didática do exemplo sem atribuir à legislação um percentual que ela ainda não tenha definido para o caso examinado.

1. A estrutura básica do cálculo

No regime regular, a apuração pode ser representada assim:

IBS da operação = base de cálculo x alíquota de IBS aplicável

CBS da operação = base de cálculo x alíquota de CBS aplicável

Posteriormente, na apuração do período:

saldo de cada tributo = débitos do período - créditos apropriáveis -
valores já extintos ou antecipados

Essas expressões são úteis para demonstrar a incidência, desde que a base e as alíquotas já tenham sido definidas conforme o tratamento jurídico da operação. Elas não representam, isoladamente, o valor que o contribuinte terá de pagar ao fim do período.

A apuração periódica exige um ajuste na fórmula apresentada. O art. 45 da LC nº 214/2025 determina que o saldo seja calculado **separadamente para IBS e CBS**, pela diferença entre os débitos decorrentes dos fatos geradores do período e os créditos apropriados, incluídos

os créditos presumidos e o saldo a recuperar de períodos anteriores ainda não utilizado. Após os ajustes previstos na lei, são deduzidos os débitos já extintos pelas modalidades indicadas no § 3º do mesmo artigo, para se chegar ao **saldo a recolher ou a recuperar**. Portanto, a expressão “débitos menos créditos menos valores já extintos ou antecipados” serve apenas como aproximação didática: sem identificar **qual modalidade de extinção foi utilizada e em que etapa ela já foi contabilizada**, pode levar à dedução do mesmo valor duas vezes.

Débito da operação, crédito da aquisição e saldo do período são grandezas juridicamente diferentes. O débito decorre da incidência do tributo sobre o fornecimento. O crédito depende do atendimento das condições legais relativas à aquisição. O saldo resulta do confronto, no período de apuração, entre débitos, créditos, ajustes e extinções consideradas na forma da lei. Essa distinção impede que se trate uma compra documentada como crédito automaticamente disponível ou que se confunda o valor destacado em uma venda com uma quantia integralmente pendente de recolhimento. Pelo art. 47 da LC nº 214/2025, a apropriação do crédito, como regra, pressupõe a extinção do débito relativo à operação de aquisição e a comprovação por **documento fiscal eletrônico idôneo**, observadas as exceções e restrições legais.

A segregação entre IBS e CBS é uma exigência legal, não apenas uma boa prática contábil. O art. 47, § 1º, da LC nº 214/2025 veda expressamente compensar créditos de IBS com valores devidos de CBS e créditos de CBS com valores devidos de IBS. Assim, mesmo quando ambos incidem sobre o mesmo fornecimento e utilizam a mesma base, cada tributo exige o acompanhamento próprio de seus débitos, créditos, ajustes e saldo. Um crédito disponível em uma dessas contas não elimina, por si, o valor devido na outra.

Essa separação corresponde também à **estrutura institucional da Reforma Tributária**. A LC nº 227/2026 instituiu o Comitê Gestor do IBS como entidade responsável pela administração compartilhada desse imposto e atribuiu-lhe, entre outras competências, a edição de regulamento único, a uniformização da interpretação administrativa, a arrecadação, as compensações e a distribuição da receita aos entes federativos. A CBS,

por sua vez, integra a esfera de administração federal. A existência de mecanismos coordenados de apuração não transforma os dois tributos em uma obrigação única.

As formas de extinção do débito tornam indispensável a conferência do histórico de cada operação. O art. 27 da LC nº 214/2025 contempla, entre outras modalidades, a compensação com créditos, o pagamento pelo contribuinte e o recolhimento na liquidação financeira da operação, conhecido como *split payment*. Quando um débito já tiver sido extinto por mecanismo legal, sua consideração no fechamento do período deve seguir a ordem e os critérios do art. 45. A conciliação entre documento fiscal, operação, crédito apropriado e informação de pagamento evita tanto a cobrança de valor já extinto quanto a redução indevida de saldo ainda exigível.

O tributo incidente na venda não se confunde com o saldo a recolher. Uma operação pode gerar débito de IBS e de CBS e, ainda assim, integrar uma apuração periódica com saldo reduzido, nulo ou mesmo a recuperar, conforme os créditos válidos, os ajustes e as extinções aplicáveis a cada tributo. O inverso também merece atenção: a existência de aquisições no período não garante saldo menor se os respectivos créditos ainda não puderem ser apropriados. Para fins jurídicos e financeiros, é necessário demonstrar **por que cada parcela foi incluída ou deduzida**, preservando a rastreabilidade do cálculo.

A apuração assistida reforça essa necessidade de conferência. O art. 46 da LC nº 214/2025 prevê que o Comitê Gestor e a Receita Federal poderão apresentar, respectivamente, a apuração assistida do IBS e da CBS com base em documentos fiscais eletrônicos, informações sobre a extinção dos débitos e outros dados disponíveis. A lei atribui efeitos jurídicos à confirmação, ao ajuste e, nas condições nela previstas, à ausência de manifestação do contribuinte. Por isso, a apresentação de um saldo pelo sistema não dispensa a análise da classificação da operação, da legitimidade dos créditos e da correspondência entre os valores informados e os fatos efetivamente ocorridos.

As duas primeiras fórmulas mostram **quanto IBS e CBS incidem sobre uma operação determinada**. O cálculo seguinte responde a ou-

tra pergunta: **qual é o saldo juridicamente exigível, ou recuperável, após a apuração separada de cada tributo.** Manter essas perguntas distintas é essencial para que um resultado matemático correto também seja um resultado tributário correto.

2. Como formar a base de cálculo

Como regra geral, a base de cálculo do IBS e da CBS é o valor da operação, salvo disposição específica da LC nº 214/2025. O art. 12, § 1º, esclarece que esse valor compreende **a quantia integral cobrada pelo fornecedor a qualquer título**, inclusive determinados ajustes de preço, encargos, transporte cobrado como parte da operação, seguros e outras importâncias recebidas em razão do fornecimento. A formação da base, portanto, exige examinar a realidade econômica e documental da cobrança. O preço principal indicado no contrato pode não corresponder, sozinho, ao montante sobre o qual os tributos serão calculados.

Essa regra tem uma consequência prática: **dar outro nome a uma parcela do preço não define seu tratamento tributário.** Se o fornecedor cobra uma quantia adicional como parte do fornecimento, é necessário verificar se ela integra o valor da operação nos termos da lei. É o caso, por exemplo, do transporte realizado pelo próprio fornecedor ou por sua conta e ordem e cobrado como parte da operação. O mesmo cuidado se aplica a seguros, taxas e encargos repassados ao adquirente. Para calcular corretamente a base, o intérprete deve relacionar contrato, documento fiscal e valores efetivamente cobrados, identificando a causa de cada parcela.

A lei distingue o desconto incondicional do desconto sujeito a condição futura. O art. 12, § 2º, III, exclui da base de cálculo o desconto incondicional; o § 3º o define como a parcela redutora do preço que **consta do respectivo documento fiscal e não depende de evento posterior.** Desse modo, um abatimento concedido definitivamente no momento da operação pode reduzir a base. Já o desconto que depende de pagamento antecipado, de atingimento futuro de metas ou de outra condição posterior não recebe automaticamente o mesmo tratamento: o art. 12, § 1º, III, inclui os descontos concedidos sob condição no valor da ope-

ração. A distinção deve ser feita a partir das condições concretas da oferta, e não apenas da palavra “desconto” empregada na nota ou no contrato.

Há também **exclusões expressas que impedem somar indistintamente todos os valores destacados no documento fiscal**. O art. 12, § 2º, exclui, entre outros, os montantes do próprio IBS e da CBS incidentes sobre a operação e o IPI. Para determinados tributos do sistema anterior, a lei prevê exclusão com recorte temporal específico, **de 1º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2032**. Logo, não é juridicamente seguro aplicar a orientação genérica de que “todo tributo destacado entra” ou “todo tributo destacado sai”: é preciso identificar qual tributo está sendo examinado, o dispositivo correspondente e a data da operação.

Reembolso e preço do fornecimento também não são equivalentes. A LC nº 214/2025 exclui da base, nas condições do art. 12, § 2º, IV, os reembolsos ou ressarcimentos de valores pagos em operações realizadas **por conta e ordem ou em nome de terceiros**, desde que a documentação fiscal dessas operações seja emitida em nome do terceiro. A exigência documental é decisiva. Uma despesa do próprio fornecedor simplesmente repassada ao cliente não se torna, por receber o nome de “reembolso”, uma operação por conta e ordem de terceiro. A análise jurídica precisa identificar quem contratou a aquisição, em nome de quem foi emitido o documento e por que o valor foi cobrado.

O **valor de mercado** pode substituir o preço declarado nas hipóteses legais. O art. 12, § 4º, prevê esse critério, entre outros casos, para operações sem valor determinado, com contraprestação não representada em dinheiro e para determinadas operações entre partes relacionadas. O art. 13, por sua vez, disciplina situações em que a administração tributária pode arbitrar o valor da operação, como a falta de documentos idôneos ou a declaração de valor notoriamente inferior ao de mercado nas condições previstas no dispositivo. Essas regras mostram que o contrato é prova relevante do preço, mas seu número não vincula, por si só, a definição da base tributável em qualquer circunstância.

Devoluções e cancelamentos exigem coerência com a operação original. Pelo art. 12, § 7º, a base de cálculo relativa à devolução ou ao cancelamento é a mesma utilizada no fornecimento original. Assim,

a correção da operação precisa ser rastreável: o valor inicialmente tributado, seus componentes e o documento correspondente devem permitir identificar o que está sendo desfeito. Recalcular a devolução com uma base construída por critérios diferentes pode gerar divergência entre o débito original e o ajuste posterior.

Em termos doutrinários, **a base de cálculo deve guardar correspondência com a operação tributada e com os limites traçados pela lei complementar**. Ela quantifica a incidência, mas também revela se a cobrança respeitou a hipótese legal: incluir parcela excluída por lei amplia indevidamente o tributo; retirar parcela que compõe o valor da operação reduz o débito sem fundamento. Por isso, o cálculo começa pela qualificação de cada quantia cobrada. **Somente depois de formada a base conforme o art. 12 e as regras especiais eventualmente aplicáveis é que se deve multiplicá-la pelas alíquotas de IBS e CBS.**

2.1 Modelo 1 — Venda com desconto incondicional

Considere, **apenas como simulação de um período futuro**, uma operação comum com os seguintes dados:

Elemento	Valor
Preço inicialmente ajustado	R\$ 10.000,00
Desconto incondicional registrado no documento fiscal	R\$ 1.000,00
Base adotada no exemplo	R\$ 9.000,00
Alíquota hipotética de CBS	9%
Alíquota hipotética total de IBS	18%

Os resultados são:

- **CBS:** $R\$ 9.000,00 \times 9\% = R\$ 810,00$;
- **IBS:** $R\$ 9.000,00 \times 18\% = R\$ 1.620,00$;
- **Total ilustrativo dos dois tributos:** **R\$ 2.430,00.**

O desconto reduz a base neste exemplo porque foi concedido de modo incondicional e documentado. Se depender de uma meta futura, de pagamento antecipado ou de outra condição posterior, a conclusão não pode ser simplesmente reproduzida.

O desconto reduz a base de cálculo do IBS e da CBS quando representa **diminuição definitiva do preço da operação**, consta do respectivo documento fiscal e não depende de evento posterior. Esses requisitos, previstos no art. 12, §§ 2º, III, e 3º, da LC nº 214/2025, precisam ser examinados em conjunto. Não basta que o contrato ou a nota fiscal empregue a palavra “desconto”: é necessário que, no momento do fornecimento, o adquirente já tenha direito ao abatimento sem precisar cumprir uma condição futura.

Por essa razão, **um desconto condicionado a meta futura, pagamento antecipado ou outro acontecimento posterior não pode ser tratado, desde logo, como desconto incondicional**. A própria lei inclui os descontos concedidos sob condição no valor da operação. Se a condição vier a ser cumprida, o efeito tributário do ajuste deverá ser examinado conforme os fatos, os documentos emitidos e as regras aplicáveis à alteração do valor da operação. A concessão comercial do benefício e sua repercussão fiscal podem ocorrer em momentos diferentes; antecipar a redução da base sem que os requisitos legais estejam presentes cria risco de recolhimento insuficiente.

O cálculo “por fora” decorre da exclusão expressa do IBS e da CBS de suas bases de cálculo. O art. 12, § 2º, I, da LC nº 214/2025 estabelece que os montantes desses tributos incidentes sobre a operação não integram a base. Portanto, uma vez identificada a base tributável, calcula-se separadamente o IBS e a CBS mediante a aplicação das alíquotas cabíveis, sem acrescentar um tributo à base do outro nem recalcular qualquer deles sobre seu próprio valor. Essa exclusão evita que o imposto calculado produza, por si, novo imposto na mesma operação.

Isso não significa que os tributos sejam indiferentes à formação do preço. O fornecedor pode considerar o custo tributário, a possibilidade de aproveitar créditos, suas despesas e a margem desejada ao estabelecer quanto pretende cobrar do cliente. Essa é uma decisão econômica de precificação. Já a determinação da base fiscal é uma operação jurídica: exige identificar o valor da operação e aplicar as inclusões e exclusões previstas em lei. Confundir os dois planos pode produzir um erro mesmo quando a alíquota utilizada está correta.

Considere-se, apenas para ilustrar a distinção, uma operação cujo **valor tributável, já definido segundo a lei, seja de R\$ 1.000,00**. Admitindo-se **alíquotas meramente hipotéticas** de 10% para o IBS e 5% para a CBS, os valores seriam, respectivamente, R\$ 100,00 e R\$ 50,00. **A base de cada tributo continuaria sendo R\$ 1.000,00**: não passaria a R\$ 1.100,00 após o cálculo do IBS nem a R\$ 1.150,00 após o cálculo de ambos. Esse exemplo demonstra exclusivamente a mecânica da incidência por fora; ele não define, por si, qual quantia deve constar como preço final cobrado do cliente em um contrato concreto.

Se houver, nessa mesma operação hipotética, **desconto incondicional de R\$ 100,00 regularmente documentado**, a base, antes de outros ajustes eventualmente cabíveis, será de R\$ 900,00. Aplicadas as mesmas alíquotas fictícias, o IBS será de R\$ 90,00 e a CBS de R\$ 45,00. Se o abatimento de R\$ 100,00 depender de uma condição posterior, porém, **não se pode usar imediatamente a base de R\$ 900,00 apenas porque existe a promessa comercial do desconto**. O enquadramento jurídico do abatimento vem antes da multiplicação.

Em contratos que anunciam ao consumidor um **preço final fechado**, a cautela deve ser ainda maior. Saber que IBS e CBS não integram suas próprias bases não resolve automaticamente como o preço contratado foi construído, quais parcelas são cobradas como parte da operação e quais valores estão sujeitos a exclusão legal. **Preço divulgado, quantia efetivamente cobrada e base de cálculo precisam ser conciliados com a redação contratual e o documento fiscal**. A incidência por fora é uma regra de composição da base tributável; não dispensa a análise jurídica e comercial do preço que o fornecedor se obrigou a praticar.

2.2 Modelo 2 — Preço final fixado pela empresa

Suponha que uma empresa queira receber **R\$ 10.000,00 de preço antes de IBS e CBS**, sob as mesmas **alíquotas hipotéticas** de 9% e 18%:

Parcela	Cálculo	Valor
Preço antes de IBS e CBS	—	R\$ 10.000,00
CBS ilustrativa	$R\$ 10.000,00 \times 9\%$	R\$ 900,00

Parcela	Cálculo	Valor
IBS ilustrativo	$R\$ 10.000,00 \times 18\%$	R\$ 1.800,00
Valor financeiro total ilustrativo	Soma das parcelas	R\$ 12.700,00

A base de cálculo de cada tributo permanece em R\$ 10.000,00. O IBS não é calculado sobre R\$ 10.900,00, nem a CBS sobre R\$ 12.700,00: o art. 12, § 2º, I, da LC nº 214/2025 exclui da base os montantes de IBS e CBS incidentes na operação.

Há, porém, uma condição comercial indispensável para esse resultado: o preço de R\$ 10.000,00 deve ter sido estabelecido **antes de IBS e CBS**, com a cobrança adicional dos tributos compatível com a oferta e o contrato. Se a empresa prometeu ao cliente **preço final de R\$ 10.000,00**, não pode concluir, apenas pela regra tributária de cálculo por fora, que receberá R\$ 12.700,00. Nesse caso, teria de rever a formação econômica do preço e determinar a base correspondente ao valor final pactuado.

As alíquotas de **9% e 18% são exclusivamente hipotéticas**. O exemplo mostra como se calcula a incidência por fora; não afirma que esses percentuais sejam as alíquotas legais aplicáveis a uma operação real.

3. Débitos, créditos e não cumulatividade

A **não cumulatividade** é um dos elementos centrais do regime regular do IBS e da CBS. Sua finalidade é impedir que a tributação de uma etapa econômica se acumule integralmente à tributação das etapas seguintes. Na apuração, o contribuinte confronta os **débitos decorrentes de suas operações** com os **créditos que a legislação lhe permite apropriar em suas aquisições**. Essa relação, porém, não equivale a subtrair indistintamente todas as compras de todas as vendas: débitos e créditos são valores dos respectivos tributos, sujeitos a condições jurídicas próprias, e devem ser controlados **separadamente para IBS e CBS**. O art. 47, § 1º, da LC nº 214/2025 veda expressamente usar crédito de IBS para compensar CBS, ou crédito de CBS para compensar IBS.

O crédito não nasce do simples pagamento do preço ao fornecedor. Como regra, o art. 47 vincula sua apropriação à **extinção do**

débito de IBS ou CBS relativo à operação de aquisição, por uma das modalidades previstas no art. 27 da LC nº 214/2025. Exige, ainda, que a aquisição seja comprovada por **documento fiscal eletrônico idôneo**. Há, portanto, perguntas distintas a responder: a compra ocorreu e está corretamente documentada? Houve débito tributário na operação anterior? Esse débito foi extinto na forma exigida? A aquisição está sujeita a alguma vedação de crédito? A resposta afirmativa à primeira pergunta, isoladamente, não resolve as demais.

A exigência de extinção do débito evidencia uma característica relevante do modelo: **o momento econômico da aquisição pode não coincidir com o momento jurídico da apropriação do crédito**. Uma empresa pode receber o bem, registrar a despesa e pagar o preço contratado sem que isso, por si só, demonstre o cumprimento de todos os requisitos tributários. Essa diferença afeta a apuração e o fluxo de caixa, sobretudo quando há intervalo entre o fornecimento, a liquidação financeira e a confirmação das informações fiscais. O art. 48 prevê **dispensa específica do requisito de extinção** enquanto não houver sido implementada nenhuma das modalidades de recolhimento indicadas no próprio dispositivo; nessa hipótese, condiciona o crédito ao destaque correto de IBS e CBS no documento fiscal eletrônico. A exceção deve ser aplicada nos seus limites legais, sem ser transformada em regra permanente ou geral.

A amplitude da não cumulatividade convive com exclusões expressas. O art. 47 ressalva as aquisições consideradas de **uso ou consumo pessoal**, definidas no art. 57, e as demais hipóteses previstas na lei complementar. Essa qualificação não pode ser feita apenas pela natureza genérica do produto ou pela conta contábil em que a despesa foi registrada. É necessário verificar o enquadramento legal e a destinação concreta da aquisição, inclusive nas situações que envolvam fornecimento a sócios, administradores, empregados ou outras pessoas indicadas no art. 57. O registro de um gasto como “despesa da empresa” não assegura, sozinho, o direito creditório.

Também importa distinguir **a ausência de crédito para o adquirente** dos efeitos da operação sobre **os créditos anteriormente apropriados pelo fornecedor**. Pelo art. 49, operações imunes, isentas ou su-

jeitas a alíquota zero, diferimento ou suspensão não permitem, em regra, a apropriação de créditos pelo adquirente, ressalvados os créditos presumidos expressamente previstos. Quanto à etapa anterior da cadeia, a lei estabelece consequências diferentes: a imunidade e a isenção acarretam, como regra, anulação proporcional dos créditos do fornecedor, observadas as exceções legais; nas operações sujeitas a **alíquota zero**, os créditos relativos às aquisições anteriores são mantidos. Confundir essas situações pode alterar indevidamente o saldo de ambas as partes da operação.

As **devoluções, os cancelamentos e a perda de bens** demonstram que o crédito apropriado não pode ser tratado como lançamento imutável. A LC nº 214/2025 prevê estorno quando o bem adquirido perecer, deteriorar-se ou for objeto de roubo, furto ou extravio, com disciplina particular para o roubo ou furto de bem do ativo imobilizado. Nas devoluções e cancelamentos, o tratamento depende também da condição do adquirente e dos procedimentos aplicáveis: a lei contempla hipóteses de apropriação de crédito ou estorno de débito pelo fornecedor e, quando o adquirente está no regime regular, remete ao regulamento a disciplina dos ajustes correspondentes entre as partes. **O lançamento original e sua reversão precisam permanecer vinculados documentalmente**, para que o mesmo tributo não gere aproveitamento em duplicidade nem permaneça na apuração após o desfazimento da operação.

A apropriação do crédito e sua utilização são etapas diferentes. O art. 53 disciplina a ordem de compensação dos créditos apropriados com débitos de períodos anteriores, do próprio período e de períodos subsequentes, admitindo, nas condições legais, o pedido de ressarcimento como alternativa à utilização futura. O art. 54 estabelece prazo de **cinco anos para utilização**, contado do primeiro dia do período subsequente ao da apuração em que ocorreu a apropriação. Assim, uma análise completa do crédito deve identificar não somente **se ele existe**, mas **quando pode ser apropriado, contra qual débito pode ser utilizado e qual o prazo aplicável**.

A jurisprudência sobre PIS e Cofins pode auxiliar na compreensão histórica das controvérsias sobre não cumulatividade, desde que seja apresentada com seu **campo de aplicação correto**. No REsp nº 1.221.170/

PR, Tema Repetitivo 779, o Superior Tribunal de Justiça adotou os critérios de **essencialidade ou relevância** para interpretar o conceito de insumo na legislação daquelas contribuições. Esse precedente **não substitui o art. 47 da LC nº 214/2025 nem define automaticamente os créditos de IBS e CBS**. O novo regime possui regras próprias sobre documento fiscal, extinção do débito, vedações e formas de utilização; uma conclusão jurisprudencial formulada para PIS/Cofins não deve ser convertida, sem exame da nova lei, em autorização ou proibição de crédito na Reforma Tributária.

A apuração correta exige rastrear cada crédito até a operação que o originou. O valor destacado no documento, a modalidade e a data de extinção do débito, a destinação do bem ou serviço e os ajustes posteriores precisam ser conciliados com os débitos do período. É dessa verificação que resulta o saldo de IBS e, separadamente, o saldo de CBS. A não cumulatividade protege a tributação do valor agregado ao longo da cadeia, mas sua aplicação concreta depende do cumprimento das condições estabelecidas pela Constituição e pela lei complementar.

3.1 Modelo 3 — Apuração mensal de uma empresa no regime regular

As alíquotas de **9% para a CBS e 18% para o IBS** são **hipotéticas** e servem exclusivamente para demonstrar o método. O exemplo pressupõe que todas as vendas e aquisições indicadas estão sujeitas a essas mesmas alíquotas, que os créditos das aquisições são integralmente admitidos e que os requisitos para sua apropriação foram cumpridos.

Operação	Base	CBS, a 9%	IBS, a 18%
Vendas tributadas do mês	R\$ 100.000,00	Débito de R\$ 9.000,00	Débito de R\$ 18.000,00
Aquisições com crédito integral admitido e requisitos atendidos	R\$ 40.000,00	Crédito de R\$ 3.600,00	Crédito de R\$ 7.200,00
Saldo antes de outras formas de extinção	—	R\$ 5.400,00	R\$ 10.800,00